

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA  
 Unidade Gestora: 170106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Estado do Pará - FIPAT  
 Funcional Programática/ Atividade: 170106.04.451.1508.7552  
 Função: 04- Administração  
 Sub - função: 451 - Infraestrutura Urbana  
 Programa: 1508 - Governança Pública  
 Atividade: 7552 - Construção e Conservação de Imóveis Públicos Estaduais  
 Natureza da Despesa: 44.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.  
 Valor Total Reajuste: R\$ 9.391,17  
 Fonte de Recursos: 01759000076 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Estado do Pará - FIPAT  
 FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 65, §8º, da Lei 8.666/1993.  
 DATA DO APOSTILAMENTO: 20/01/2023.  
 DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, em exercício: ANIDIO MOUTINHO.

**Protocolo: 897340**

## OUTRAS MATÉRIAS

### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF

#### ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 26/01/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19910, AINF n.º 032016510003944-9, contribuinte ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, Insc. Estadual n.º. 15419247-3

Em 26/01/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20020, AINF n.º 092021510000245-8, contribuinte ACQUA ÁGUA DE CÔCO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Insc. Estadual n.º. 15181890-8, advogado: THIAGO NONATO SILVA VARGAS, OAB/PA-15458,

Em 26/01/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19616, AINF n.º 172019510000312-5, contribuinte AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ n.º. 68.976.091/0005-62, advogado: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, OAB/SP-152232,

Em 26/01/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20268, AINF n.º 122022510000071-9, contribuinte FRIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual n.º. 15235268-6, advogado: LEONARDO FRANCISCO ALIEVI, OAB/PA-14919,

Em 26/01/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20266, AINF n.º 122022510000069-7, contribuinte FRIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual n.º. 15235268-6, advogado: LEONARDO FRANCISCO ALIEVI, OAB/PA-14919,

Em 26/01/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20264, AINF n.º 122022510000065-4, contribuinte FRIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual n.º. 15235268-6, advogado: LEONARDO FRANCISCO ALIEVI, OAB/PA-14919,

Em 26/01/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20262, AINF n.º 122022510000053-0, contribuinte FRIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual n.º. 15235268-6, advogado: LEONARDO FRANCISCO ALIEVI, OAB/PA-14919,

ACÓRDÃO

PLENO

ACÓRDÃO N. 822 - PLENO. RECURSO N. 311 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 072015510001160-6). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO POR DECRETO ESTADUAL. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF pela simples complementação dos dispositivos que fundamentam a infringência. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Decisão unânime. 3. O indeferimento de pedido de diligência é uma prerrogativa do julgador, que não se constitui em cerceamento de defesa quando a diligência se mostrar desnecessária para a solução do litígio. Pedido de diligência rejeitado. Decisão unânime. 4. A operação societária de incorporação de pessoa jurídica/contribuinte que possuía benefício fiscal concedido pessoalmente por meio de Decreto Estadual não importa em transferência do favor fiscal à incorporadora sem que haja ato administrativo lícito reconhecendo a referida transferência. 5. Deixar de recolher o imposto por ter se apropriado indevidamente de crédito presumido constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2022.

ACÓRDÃO N. 823 - PLENO. RECURSO N. 348 - RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 172018510000080-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. 1. Não é improcedente o AINF quando a ocorrência e infringência se coadunarem com a realidade fática. 2. O recolhimento de imposto fora do prazo deverá conter seus reflexos moratórios (juros e multa moratória). 3. Na transferência interestadual de mercadorias submetidas à substituição tributária, entre matriz e filial, deve ser destacado o imposto devido ao Estado do Pará. 4. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará nas operações com produtos sujeitos a tal regime constitui infração à legislação

tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos contrários, Conselheiros: Nelson Paulo Simões Nasser, José Eduardo da Silva e Ana Paula da Silva Ribeiro, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2022.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8633 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19778 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000015-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8632 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19508 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352021510000744-5). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. 1. O diferencial de alíquota do ICMS deve ser calculado conforme art. 7º da Lei n. 8.315/2015. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8631 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19772 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 342021510000059-5). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando comprovada que sua lavratura cumpre os requisitos legais constante do art. 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. Cabe ao contribuinte manter junto à Secretaria da Fazenda a sua regularidade fiscal. 4. Deixar de recolher o ICMS antecipado na entrada, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8630 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19982 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000434-6). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que, após diligência, declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8629 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19742 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352021510002260-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO. RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando após diligência restar comprovado o recolhimento antes da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8628 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19740 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352021510001614-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO. RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando após diligência restar comprovado o recolhimento antes da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8627 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19608 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012018510000623-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão de Primeira Instância que, após diligência, declara a improcedência do AINF quando restar caracterizado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8575 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19814 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000238-4).

ACÓRDÃO N. 8574 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19812 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000237-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO. 1. É vedado o aproveitamento como crédito, de valores referentes ao ICMS sobre serviços de transportes de mercadorias tributadas anteriormente por sujeição ao regime de substituição tributária progressiva. É a inteligência do art. 662, §2º do Decreto 4.676/2001(RICMS/PA). 2. Utilizar crédito indevido, em desacordo ao estabelecido na legislação tributária, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José Eduardo da Silva, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2022.

**Protocolo: 897527**